RESUMO PENAL

PARTE GERAL TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

EMBARCAÇÕES E AERONAVES	APLICA-SE A LEI BRASILEIRA
Públicas brasileiras ou a serviço do Estado Brasileiro	Em qualquer lugar que se encontrem.
Particulares brasileiras	Se encontrarem-se em alto-mar ou em território brasileiro.
Públicas Estrangeiras	NUNCA
Particulares Estrangeiras	Se encontrarem-se em território brasileiro, ressalvada a passagem inocente de navios.

TÍTULO II DO CRIME

TENTATIVA:

Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 1/3 a 2/3.

ARREPENDIMENTO POSTERIOR:

Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de 1/3 a 2/3.

Se a reparação, todavia, ocorre após o recebimento da denúncia e antes da sentença, será aplicada apenas a atenuante genérica descrita no art. 65, III, b, do Código Penal.

- · ERRO DE TIPO erro sobre o fato
- ERRO DE PROIBIÇÃO erro sobre a ilicitude do fato
- O erro de tipo essencial sempre excluirá o dolo.

ERRO DE TIPO ESSENCIAL		
Escusável / Inevitável / Invencível exclui o dolo e a culpa		
Inescusável / Evitável / Vencível exclui o dolo (responde por culpa se previsto em le		

ERRO DE PROIBIÇÃO		
Escusável / Inevitável / Invencível isenta de pena		
Inescusável / Evitável / Vencível pena reduzida de 1/6 a 1/3		
O desconhecimento da lei é inescusável.		

- COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL exclui a culpabilidade
- COAÇÃO FÍSICA ABSOLUTA exclui a conduta (gera atipicidade)

ELEMENTOS DA CULPABILIDADE	EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE
Imputabilidade	Inimputabilidade
Potencial conhecimento da ilicitude	Erro de Proibição
Exigibilidade de	Coação moral irresistível
conduta diversa	Obediência hierárquica

EXCLUDENTES DE ILICITUDE:

- Legítima defesa;
- Estado de necessidade
- Estrito cumprimento de dever legal;
- Exercício regular de direito.

ESTADO DE NECESSIDADE:

Se o indivíduo, visando proteger bem próprio ou de terceiro, sacrifica outro bem jurídico de maior valor a pena poderá ser reduzida de **1/3 a 2/3**.

LEGÍTIMA DEFESA e ESTADO DE NECESSIDADE	
REAL	Exclui o crime
PUTATIVA	Isenta de pena

TÍTULO III DA IMPUTABILIDADE PENAL

INIMPUTÁVEL:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, **inteiramente incapaz** de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

SEMI-IMPUTÁVEL:

A pena pode ser reduzida de 1/3 a 2/3, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

EMBRIAGUEZ:

- É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, **inteiramente incapaz** de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.
- A pena pode ser reduzida de 1/3 a 2/3, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.
- A embriaguez culposa, seja ela completa ou incompleta, não exclui a imputabilidade penal.

TÍTULO IV DO CONCURSO DE PESSOAS

REQUISITOS:

Pluralidade de agentes e condutas Relevância causal das condutas Identidade de infração Vínculo subjetivo Existência de fato punível

- Na participação de menor importância, a pena pode ser diminuída de 1/6 a 1/3.
- Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á
 aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter
 sido previsível o resultado mais grave.
- O crime próprio admite coautoria e participação, já o de mão própria só admite participação.
- O partícipe que presta auxílio material é chamado de cúmplice.
- Segundo o entendimento do STF e STJ, admite-se a coautoria nos crimes culposos. O que não se admite nos tipos culposos é a participação.

ELEMENTARES	Comunicam-se aos partícipes, <u>quer sejam subjetivas ou objetivas</u> , desde que conhecidas por eles.	
CIRCUNSTÂNCIAS	Objetivas	Comunicam-se aos partícipes, desde que conhecidas por eles.
	Subjetivas	Não se comunicam.

TÍTULO V DAS PENAS CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

PRIVATIVAS DE	Detenção
LIBERDADE	Reclusão
	Limitação de fim de semana
	Interdição temporária de direitos
RESTRITIVAS DE DIREITO	Prestação pecuniária
DIKEITO	Prestação de serviço a comunidade ou a entidades públicas
	Perda de bens e valores
MULTA	

Súmula 719, STF: A imposição de regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

REGIMES DE CUMPRIMENTO DAS PENAS		
FECHADO	execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;	
SEMI-ABERTO	execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar	
ABERTO	execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado	

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA	
pena > 8 anos regime fechado	
condenado não reincidente 4 anos < pena ≤ 8 anos	regime semi-aberto
condenado não reincidente pena ≤ 4 anos	regime aberto

DETRAÇÃO:

Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

As **penas restritivas de direitos** são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

- I aplicada pena privativa de liberdade <mark>não superior</mark> a **4 anos** e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, <u>qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;</u>
- II o réu não for reincidente em crime doloso;
- III a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

CONDENAÇÃO ≤ 1 ANO	restritiva de direitos	multa
CONDENAÇÃO > 1 ANO	restritiva de direitos + multa	duas restritivas de direito

- A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.
- No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 dias de detenção ou reclusão.

PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA: pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz.

MINÍMO	1 salário mínimo
MÁXIMO	360 salários mínimos

O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

A PERDA DE BENS E VALORES pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS: consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.		
APLICABILIDADE condenações superiores a 6 meses de privação da liberda		
REGIME DE CUMPRIMENTO 1 hora de tarefa por dia de condenação		

Se a pena substituída for superior a **1 ano**, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à **1/2** da pena privativa de liberdade fixada.

INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS:

- I proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo:
- II proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença; ou autorização do poder público;
- III suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo;
- IV proibição de frequentar determinados lugares;
- V proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exames públicos.

LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA: consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

REGIME DE CUMPRIMENTO 5 horas diárias,

Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

MULTA: consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa.

MINÍMO	10 dias-multa
MÁXIMO	360 dias-multa

O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a **1/30** do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a **5x** esse salário.

A multa deve ser paga dentro de **10 dias** depois de transitada em julgado a sentença.

A requerimento do condenado (não pode o juiz de ofício) e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

A muta vencida e não paga não pode ser convertida em prisão, independentemente do motivo da inadimplência.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

- A multa pode ser aumentada até **3x**, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.
- A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 meses, pode ser substituída pela de multa.
- CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES:
 - a reincidência;
 - ter o agente cometido o crime:
 - x por motivo fútil ou torpe;
 - x para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
 - x à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;
 - x com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
 - x contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
 - x com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;
 - x com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
 - x contra criança, maior de **60 anos**, enfermo ou mulher grávida;
 - x quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade:
 - x em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
 - x em estado de embriaguez preordenada.

REINCIDÊNCIA:

- Crime (e não contravenção);
- Sentença transitada em julgado;
- No Brasil ou no estrangeiro;
- Condenação não seja por crimes militares ou políticos.
- Para efeito de reincidência não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a **5 anos**, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;
- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES:
 - ser o agente menor de 21 anos, na data do fato, ou maior de 70 anos, na data da sentença;
 - o desconhecimento da lei;
 - ter o agente:
 - x cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;
 - x procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

- x cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;
- x confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;
- x cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

CÁLCULO DA PENA:

- 1° pena base
- 2º circunstâncias atenuantes e agravantes (não pode menos que o mínimo,
- 3º causas de diminuição e aumento

nem mais que o máximo)

CONCURSO MATERIAL:

Quando o agente, mediante **mais de uma ação ou omissão**, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

DICA: Um cesto é um meio de juntar as penas.

CONCURSO FORMAL		
Perfeito (Próprio)	O agente, mediante uma só ação ou omissão , pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de 1/6 a 1/2 .	
Imperfeito (Impróprio) As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos , consoante o disposto no artigo anterior.		
A pena não poderá exceder a que é cabível no concurso material		

CRIME CONTINUADO:

Quando o agente, mediante **mais de uma ação** ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplicase-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de **1/6 a 2/3**.

Nos crimes dolosos, contra <u>vítimas diferentes</u>, cometidos <u>com violência ou grave ameaça à pessoa</u>, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, **até o triplo**.

- MULTAS NO CONCURSO DE CRIMES:
 No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.
- O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 anos. Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 anos, devem elas ser unificadas para atender a este limite.
- No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.

TÍTULO VII DA AÇÃO PENAL

- Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou
 de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 meses, contado do dia em
 que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso da ação penal privada
 subsidiária da pública, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da
 denúncia.
- O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito:
 - I se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita;
 - II se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros;
 - III se o querelado o recusa, não produz efeito.

TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Evtingua_sa	2	punibilidade:
EXIIIIQUE-SE	a	buribilidade.

- pela Morte do agente;
- pela Anistia, graça ou indulto;
- pela Retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;
- pela Prescrição, decadência ou perempção;
- pela Renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;
- pela Retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;
- pelo Perdão judicial, nos casos previstos em lei.

PRESCRIÇÃO <u>ANTES</u> DE TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA:		
PRESCRIÇÃO	IÇÃO PENA MÁXIMA (PM)	
20 anos	PM > 12 anos	
16 anos	8 anos < PM < 12 anos	
12 anos	4 anos < PM < 8 anos	
8 anos	2 anos < PM < 4 anos	
4 anos	1 anos ≤ PM < 2 anos	
3 anos	PM < 1 ano	

A prescrição <u>depois</u> de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela <u>pena</u> aplicada e verifica-se nos prazos fixados nesta tabela, os quais se aumentam de **1/3**, se o condenado é **reincidente**.

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final:		
regra geral	do dia em que o crime se consumou	
no caso de tentativa	do dia em que cessou a atividade criminosa	
nos crimes permanentes	do dia em que cessou a permanência	
nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil	da data em que o fato se tornou conhecido	

nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial da data em que a vítima completar 18 anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível:

Do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional.

Do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

Prescrição da multa:

Em 2 anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;

No mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

• São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de **21 anos**, ou, na data da sentença, maior de **70 anos**.

Causas impeditivas da prescrição

Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

- I enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;
- II enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

Causas interruptivas da prescrição:

- I recebimento da denúncia ou da queixa;
- II pronúncia:
- III decisão confirmatória da pronúncia;
- IV publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;
- V início ou continuação do cumprimento da pena;
- VI reincidência.

Excetuados os casos dos incisos V e VI, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

 A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência.

PARTE ESPECIAL TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

As penas aumentam-se de **1/3**, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV – contra pessoa maior de 60 anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em **dobro**.

EXCLUSÃO DO CRIME	Injúria
(em juizo, opinião/conceito desfavorável)	Difamação
RETRATAÇÃO (antes da sentença)	Calúnia
	Difamação

PERDÃO JUDICIAL (injúria) - provocou/retorsão

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

- PETRECHOS DE FALSIFICAÇÃO:
 - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de **1/6**.
- FALSIFICAÇÃO DO SELO OU SINAL PÚBLICO:
 Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de 1/6.
- FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO: Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de **1/6**.
- FALSIDADE IDEOLÓGICA:
 - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de 1/6.
- ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR: Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de 1/3.
- FRAUDES EM CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO: Aumenta-se a pena de **1/3** se o fato é cometido por funcionário público.

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

PECULATO CULPOSO

A reparação do dano, <u>se precede à sentença irrecorrível</u>, **extingue** a punibilidade; <u>se lhe é posterior</u>, reduz de **metade** a pena imposta.

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações:
 As penas são aumentadas de 1/3 a 1/2 se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.

CORRUPÇÃO PASSIVA:

A pena é aumentada de **1/3**, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

 A pena será aumentada em 1/3 quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

TRÁFICO DE INFLUÊNCIA:

A pena é aumentada de **1/2**, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.

CORRUPÇÃO ATIVA:

A pena é aumentada de **1/3**, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.

CONTRABANDO OU DESCAMINHO:

A pena aplica-se em **dobro**, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. Só incide o aumento de pena quando o transporte aéreo é clandestino. Se o indivíduo pratica contrabando embarcando na TAM ou na GOL, por exemplo, não há que se falar em tipo qualificado.

SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
 Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00, o juiz poderá reduzir a pena de 1/3 a 1/2 ou aplicar apenas a de multa.

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

• DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA:

A pena é **aumentada** de **1/6**, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto. A pena é **diminuída** de **1/2**, se a imputação é de prática de contravenção.

FALSO TESTEMUNHO OU FALSA PERÍCIA:

- As penas aumentam-se de 1/6 a 1/3, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.
- O fato deixa de ser punível se, **antes da sentença** <u>no processo em que ocorreu</u> <u>o ilícito</u>, o agente se retrata ou declara a verdade.
- As penas aumentam-se de 1/6 a 1/3, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

FRAUDE PROCESSUAL:

Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em **dobro.**

EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO:

As penas aumentam-se de **1/3**, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA (LEI Nº 8.137/1990)

- A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V:
 - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.



Lei nº 8.137/90. Art. 16. Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

CRIMES HEDIONDOS (LEI Nº 8.072/1990)

- São considerados hediondos os seguintes crimes, consumados ou tentados:
 - homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado;
 - latrocínio;
 - extorsão qualificada pela morte;
 - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada;
 - estupro;
 - estupro de vulnerável;
 - epidemia com resultado morte;
 - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais;
 - genocídio.

- Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de anistia, graça, indulto e fiança.
- A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

PROGRESSÃO DE REGIME		
2/5 da Pena	Condenado Primário	
3/5 da Pena	Condenado Reincidente	

 A prisão temporária terá o prazo de 30 dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

ABUSO DE AUTORIDADE (LEI Nº 4.898/1965)

O direito de representação será exercido por meio de petição. A representação será feita em <u>duas vias</u> e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de **testemunhas**, no **máximo** de **3**, se as houver.

O ABUSO DE AUTORIDADE SUJEITARÁ O SEU AUTOR À SANÇÃO:				
ADMINISTRATIVA	CIVIL	PENAL		
Suspensão do cargo, função ou posto por prazo de 5 a 180 dias, com perda de vencimentos e vantagens;		Detenção por 10 dias a 6 meses;		
A dvertência		P erda do cargo e a		
Repreensão	pagamento de uma	inabilitação para o exercício de qualquer outra função		
D estituição de função	indenização de 500 a 10 mil cruzeiros. (reparação do dano	pública por prazo até 3 anos		
D emissão		Multa de 100 a 5 mil		
Demissão, a bem do serviço público	ou indenização)	cruzeiros		
Estas penas poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.				

- Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena <u>autônoma ou acessória</u>, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de 1 a 5 anos.
- O processo administrativo não poderá ser sobrestado para o fim de aguardar a decisão da ação penal ou civil.
- A ação penal será iniciada, independentemente de inquérito policial ou justificação por denúncia do Ministério Público, instruída com a representação da vítima do abuso.
- Apresentada ao Ministério Público a representação da vítima, aquele, no prazo de
 48 horas, denunciará o réu, desde que o fato narrado constitua abuso de

autoridade, e requererá ao Juiz a sua citação, e, bem assim, a designação de audiência de instrução e julgamento. A denúncia do Ministério Público será apresentada em **2 vias**.

- Se o ato ou fato constitutivo do abuso de autoridade houver deixado vestígios o ofendido ou o acusado poderá:
 - promover a comprovação da existência de tais vestígios, por meio de 2 testemunhas qualificadas;
 - requerer ao Juiz, até 72 horas antes da audiência de instrução e julgamento, a designação de um perito para fazer as verificações necessárias.
 - a representação poderá conter a indicação de mais 2 testemunhas.
- Recebidos os autos, o Juiz, dentro do prazo de 48 horas, proferirá despacho, recebendo ou rejeitando a denúncia.
- No despacho em que receber a denúncia, o Juiz designará, desde logo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, que deverá ser realizada, improrrogavelmente, dentro de **5 dias**.
- As testemunhas de acusação e defesa poderão ser apresentadas em juízo, independentemente de intimação.
- A audiência somente deixará de realizar-se se ausente o Juiz.
- Se até 30 minutos depois da hora marcada o Juiz não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de termos de audiência.
- A audiência de instrução e julgamento será pública, se contrariamente não dispuser o Juiz, e realizar-se-á em dia útil, entre 10 e 18 horas, na sede do Juízo ou, excepcionalmente, no local que o Juiz designar.
- Depois de ouvidas as testemunhas e o perito, o Juiz dará a palavra sucessivamente, ao Ministério Público ou ao advogado que houver subscrito a queixa e ao advogado ou defensor do réu, pelo prazo de 15 minutos para cada um, prorrogável por mais 10 minutos, a critério do Juiz.
- Encerrado o debate, o Juiz proferirá imediatamente a sentença.
- Nas comarcas onde os meios de transporte forem difíceis e não permitirem a observância dos prazos fixados nesta lei, o juiz poderá aumentá-las, sempre motivadamente, até o dobro.

CRIMES AMBIENTAIS (LEI N° 9.605/1998)

- As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:
 - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a 4 anos.
 - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

- As penas restritivas de direito são: (R + − I − P − P − P S)
 - recolhimento domiciliar;
 - interdição temporária de direitos;
 - prestação de serviços à comunidade;
 - prestação pecuniária;
 - suspensão parcial ou total de atividades.
- As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de 5 anos, no caso de crimes dolosos, e de 3 anos, no de crimes culposos.
- A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a 1 salário mínimo nem superior a 360 salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.
- O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.
- Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a 3 anos.
- A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até 3x, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.
- São penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas:
 - multa;
 - restritivas de direitos;
 - prestação de serviços à comunidade.
- As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:
 - Proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações;
 - Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
 - Suspensão parcial ou total de atividades.
- A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de 10 anos.
- A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.
- Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

- A pena é aumentada de 1/2, se o crime é praticado:
 - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;
 - em período proibido à caça;
 - durante a noite;
 - com abuso de licença;
 - em unidade de conservação;
 - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.
- A pena é aumentada até **3x**, se o crime decorre do exercício de caça profissional.
- Estas disposições não se aplicam aos atos de pesca.
- Realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. A pena é aumentada de 1/6 a 1/3, se ocorre morte do animal.
- Não é crime o abate de animal, quando realizado:
 - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;
 - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;
 - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.
- DOS CRIMES CONTRA A FLORA:
 - Se o crime for culposo, a pena será reduzida em 1/2.
- Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente.
 - Se a área explorada for superior a 1.000 hectares, a pena será aumentada de 1 ano por milhar de hectare.
- Nos crimes cometidos contra a flora, a pena é aumentada de 1/6 a 1/3 se:
 - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;
 - o crime é cometido:
 - x no período de queda das sementes;
 - x no período de formação de vegetações;
 - x contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;
 - x em época de seca ou inundação;
 - x durante a noite, em domingo ou feriado.
- Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de 1/6 a 1/3.
- Nos crimes dolosos previstos contra a flora, as penas serão aumentadas:
 - de 1/6 a 1/3, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;
 - de **1/3 a 1/2**, se resulta lesão corporal de <u>natureza grave</u> em outrem;
 - até 2x, se resultar a morte de outrem.

- Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão.
 - A pena é aumentada de 1/3 a 2/3, se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.

CRIMES DE LICITAÇÕES (LEI Nº 8.666/93)

- A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.
- Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2%, nem superiores a 5% do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.
- O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A)

- Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.
 - Apesar de ser classificado como de conduta mista, o STJ e o STF classificam o delito como omissivo próprio.
 - Não se exige a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.
- É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.
- É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:
 - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia,
 o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou
 - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária não é necessário um fim específico de se apoderar definitivamente do valor, o *animus rem sibi habendi* (cf., por exemplo, HC 84.589, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.12.2004).

Aquele que deixa de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional está sujeito a pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa.